

JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS – IRP

A Intenção de Registro de Preços (IRP) tem por finalidade divulgar previamente a intenção da Administração Pública de realizar licitação, em especial na modalidade Pregão, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP), possibilitando que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do certame, de modo a ampliar o quantitativo estimado e, em tese, obter ganhos decorrentes da economia de escala.

Todavia, a legislação vigente não estabelece a divulgação da IRP como exigência absoluta. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 86, § 1º, expressamente admite a dispensa da IRP quando o órgão ou entidade gerenciadora figurar como **único contratante**, conforme se verifica do dispositivo legal abaixo transrito:

Art. 86. (...)

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

A divulgação da Intenção de Registro de Preços constitui, em regra, mecanismo destinado a conferir maior transparência aos procedimentos e ampliar a competitividade. Todavia, seu afastamento mostra-se admissível quando devidamente motivado, especialmente nas situações em que não se identifica interesse público na formação de ata compartilhada, tampouco viabilidade administrativa para sua gestão.

No caso concreto, a contratação demanda atendimento célere, em razão das necessidades imediatas da Administração, aliadas às particularidades operacionais do objeto. Soma-se a isso o fato de que o procedimento já contempla a definição específica de lotes, estruturados conforme as demandas e a realidade operacional deste órgão, o que, por si só, inviabiliza a participação de outros órgãos, uma vez que não há margem para adequação de quantitativos ou da forma de execução sem comprometer a eficiência, a economicidade e a finalidade da contratação.

Dessa forma, a não divulgação da IRP revela-se medida adequada e proporcional, voltada à garantia da continuidade dos serviços e ao atendimento tempestivo do interesse público, sem prejuízo da observância aos princípios que regem a Administração Pública.

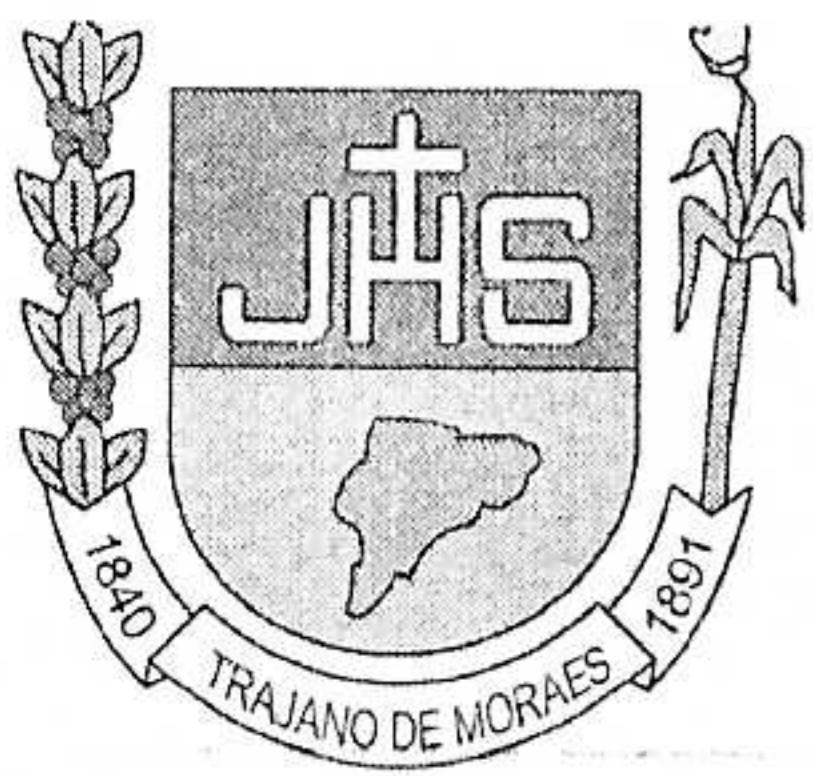
No presente caso, a contratação tem por objeto a aquisição de materiais de construção, ferramentas e equipamentos, destinados exclusivamente ao atendimento das demandas operacionais da Secretaria Municipal de Obras do Município de Trajano de Moraes/RJ. Trata-se, portanto, de objeto de uso específico, vinculado às atividades rotineiras e emergenciais da referida Secretaria, não se vislumbrando a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública.

Dessa forma, o Município de Trajano de Moraes, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras, atuará como único órgão gerenciador e único contratante da Ata de Registro de Preços, o que afasta a obrigatoriedade de divulgação da IRP, nos termos do artigo 86, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

A decisão administrativa pela não divulgação da IRP encontra respaldo, ainda, nos seguintes fundamentos:

a) Exclusividade do Órgão Gerenciador e do Objeto

O objeto a ser registrado em ata será utilizado exclusivamente pela Secretaria Municipal de Obras, inexistindo demanda compartilhada ou interesse formal de outros órgãos da Administração Pública Municipal. Assim, não há justificativa técnica ou administrativa para a constituição de uma ata de caráter colaborativo.



b) Ausência de Estrutura Administrativa Adequada para Gestão de Ata Compartilhada

O Município não dispõe, no momento, de estrutura administrativa suficiente e especializada para o gerenciamento de Atas de Registro de Preços com múltiplos participantes, o que poderia comprometer a eficiência, o controle e a adequada execução contratual, em desconformidade com as boas práticas de governança pública exigidas pelos órgãos de controle.

c) Necessidade de Celeridade na Contratação

A contratação apresenta caráter essencial para a continuidade das atividades da Secretaria Municipal de Obras, considerando a escassez de materiais, ferramentas e equipamentos, bem como a inexistência de estoque mínimo, uma vez que a Administração ainda não dispõe de um almoxarifado amplo. Em razão disso, os materiais foram utilizados de acordo com a quantidade entregue, aliada à ausência de saldo de empenho ou de Ata de Registro de Preços vigente.

A divulgação da IRP implicaria a ampliação dos prazos procedimentais, inclusive com a necessidade de aguardar o período mínimo legal para manifestação de interesse de outros órgãos, o que comprometeria o atendimento tempestivo das necessidades públicas.

d) Observância ao Princípio da Eficiência Administrativa

Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve pautar sua atuação pelos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e interesse público. A opção pela não divulgação da IRP, no presente caso, visa racionalizar os recursos administrativos, reduzir entraves procedimentais e assegurar maior agilidade na contratação, sem prejuízo da competitividade do certame ou da transparência do processo licitatório.

Diante do exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 86, § 1º, bem como em consonância com o entendimento adotado ao artigo citado, conclui-se que a decisão pela não divulgação da Intenção de Registro de Preços mostra-se juridicamente válida, tecnicamente justificada e plenamente compatível com a legislação vigente, atendendo aos princípios que regem a Administração Pública e resguardando o interesse público municipal.

Trajano de Moraes RJ, 08 de janeiro de 2026

Ronaldo da Silva Lourenço
Secretaria Municipal de Obras

PREGÃO ELETRÔNICO 01/2026

CONTRATANTE MUNICÍPIO – TRAJANO DE MORAES RJ

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS EM ATENDIMENTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS.

VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO - R\$ 8.646.491,25 (oito milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos).